



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.824 - SP (2015/0295367-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
TIAGO A L SANTILLI
PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA
GABRIEL BARMACK SZEMERE
MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE A CONDUTA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DOLO. DEMAIS TESES SUSCITADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas
2. Bem delineou a inicial que o recorrente como sócio-proprietário e administrador da empresa, agindo por meio dessa pessoa jurídica continuamente prestou declarações falsas às autoridades fazendárias ou fez com que terceiro as prestasse, bem como se utilizou de documento sabendo ser o mesmo falso ou inexato.
3. Tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de pessoa jurídica que conta com diversos sócios, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica onde as decisões são unificadas no gestor, vindo o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva de seu gestor.
4. Esta é a situação presente, pois, conforme consignado pelo Ministério Público em sua inicial, o recorrente, à época era sócio-proprietário e administrador, sendo responsável pela regularidade das escriturações da firma, bem como os garantes da conduta de seus funcionários, contadores e prepostos.
5. A alegação de ausência de dolo, bem como as teses tributárias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo assim, vedada a sua análise por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.824 - SP (2015/0295367-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL

ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

TIAGO A L SANTILLI

PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA

GABRIEL BARMAN SZEMERE

MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por Fernando Machado Schincariol, em face do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito nos arts. 1º, incisos I e IV c.c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, combinados com o art. 71 do Código Penal.

Alega o recorrente, em síntese, inépcia da denúncia, por imputação genérica, levando em conta apenas a qualidade de sócio do recorrente, inexistência de dolo e ausência de justa causa para a ação penal.

Sustenta que o recorrente foi denunciado "*(...) tão somente pelo fato dele constar, na época dos fatos, no quadro societário da empresa Cervejaria Malta Ltda., o que inegavelmente acarreta a inépcia da denúncia em virtude da caracterização da responsabilidade penal objetiva.*" (fl. 104)

Aduz que "*(...) todos os fatos narrados, sem exceção, são discussões de teses tributárias, inclusive amparadas por juristas de renome*" (fl. 110) e que "*(...) em vista da discussão jurídica que permeia a questão, resta claro a ausência de dolo, visto que ausente qualquer resquício de prova que aponte que o paciente tivesse intenção de lesar o fisco*" (fl. 115)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida. (fl. 137)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (fls. 145/147)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.824 - SP (2015/0295367-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por Fernando Machado Schincariol, em face do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito nos arts. 1º, incisos I e IV c.c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, combinados com o art. 71 do Código Penal.

Alega o recorrente, em síntese, inépcia da denúncia, por imputação genérica, levando em conta apenas a qualidade de sócio do recorrente, inexistência de dolo e ausência de justa causa para a ação penal.

Sustenta que o recorrente foi denunciado "*(...) tão somente pelo fato dele constar, na época dos fatos, no quadro societário da empresa Cervejaria Malta Ltda., o que inegavelmente acarreta a inépcia da denúncia em virtude da caracterização da responsabilidade penal objetiva.*" (fl. 104)

Aduz que "*(...) todos os fatos narrados, sem exceção, são discussões de teses tributárias, inclusive amparadas por juristas de renome*" (fl. 110) e que "*(...) em vista da discussão jurídica que permeia a questão, resta claro a ausência de dolo, visto que ausente qualquer resquício de prova que aponte que o paciente tivesse intenção de lesar o fisco*" (fl. 115)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

Assim narra a denúncia: (fls. 23/25)

Consta dos inclusos autos de inquérito policial e do AIIM nº 3.133.442-8 que, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL qualificado a fls. 349, sócio-proprietário e administrador da empresa CERVEJARIA MALTA LTDA, com sede na Rua Bendito Spinardi 1187, nesta cidade e comarca de Assis, agindo por meio dessa pessoa jurídica continuamente prestou declarações falsas às autoridades fazendárias ou fez com que terceiro as prestasse, bem como se utilizou de documento sabendo ser o mesmo falso ou inexato, da seguinte maneira:

Emitiu nos períodos de setembro a dezembro de 2005, notas fiscais modelo 1, no valor total de R\$ 5.588.469,52 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos) na saída de mercadoria, consignando declaração falsa quanto estabelecimento de destino, ao consignar como destinatária a empresa BR_Sul Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda", estabelecida na Cidade de Ibiaporã, Estado do Paraná, Estado do Paraná, que se encontra cancelado desde junho de 2005 e baixado desde outubro de 2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que a empresa foi autuada e, embora notificada, não logrou comprovar a efetiva entrega das mercadorias no estabelecimento destinatário indicado, e tampouco comprovou o recebimento dos numerários originados da empresa destinatária.

É evidente o propósito de sonegação fiscal, pois as transações de fato não ocorreram e as notas fiscais as quais teriam supostamente sido emitidas pela empresa denominada "BR Sul Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda" foram consideradas inidôneas para fins tributários, em virtude, de estar inativa na época da emissão das notas fiscais.

É importante salientar que a autuação foi confirmada pela Fazenda Pública, após o encerramento do respectivo procedimento administrativo, resultando na lavratura da CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA de fls. 324vº (de nº 1 092.095 221)

Atuando como sócio responsável, o agente imputado mantinha o domínio do fato sobre ditas operações legais, sendo responsáveis pela regularidade das escriturações da firma, bem como os garantes da conduta de seus funcionários, contadores e prepostos.

O imputado agiu de forma idêntica em suas escriturações, e dada à repetição das operações ilegais, todas semelhantes em sua maneira de execução e próximas no contexto temporal, devem os crimes ser tidos como continuados.

O Tribunal a quo assim se pronunciou: (fls. 90/94)

Em que pesem os argumentos apresentados pelo impetrante, data maxima venia, não vislumbro os vícios por ele apontados no writ.

Inviável o trancamento da presente ação penal contra o paciente ofertada pelo representante da Justiça Pública, em primeira instância.

Isso porque, embora vedado seja um acurado exame das provas por meio desta via constitucional, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, uma perfunctória análise das cópias do processo principal, permite esclarecer quais seriam as condutas praticadas pelo acusado.

Conforme bem notou a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, as Cortes Superiores possuem posição consolidada no sentido de que nos chamados delitos societários, dada a natureza dessas infrações, que por vezes impossibilita a descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admite-se que a denúncia contenha um relato mais generalizado do delito a ensejar o exercício da defesa.

Nesse sentido, pode-se dizer que a denúncia ministerial, nos termos em deduzida, preenche os requisitos exigidos pelo diploma processual penal, e a descrição fática nela contida, além de amoldar-se, em tese, ao tipo penal indicado.

Permite, ainda, a clara identificação dos fatos ao paciente imputados, contra os quais, no curso da instrução processual, resguardados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios do contraditório e da ampla defesa, terá oportunidade de defender-se. Nesse sentido, não se vislumbra, prima facie, a inexistência de justa causa de maneira que a ação penal possa ser trancada pela via do Habeas Corpus. A jurisprudência predominante de nossos Tribunais afirma que:

(...)

Não é o que ocorre no presente caso.

Sendo assim, não havendo por ora qualquer coação ilegal a ser reparada, impõe-se a denegação do remédio heróico.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

Bem delineou a inicial que *FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL* como sócio-proprietário e administrador da empresa CERVEJARIA MALTA LTDA, agindo por meio dessa pessoa jurídica continuamente prestou declarações falsas às autoridades fazendárias ou fez com que terceiro as prestasse, bem como se utilizou de documento sabendo ser o mesmo falso ou inexato.

Destacou, ainda, que o recorrente emitiu, nos períodos de setembro a dezembro de 2005, notas fiscais modelo 1, no valor total de R\$ 5.588.469,52 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos) na saída de mercadoria, consignando declaração falsa quanto estabelecimento de destino, ao consignar como destinatária a empresa BR_Sul Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda", estabelecida na Cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, Estado do Paraná, que se encontra cancelado desde junho de 2005 e baixado desde outubro de 2006.

Fez ainda constar que *"Atuando como sócio responsável, o agente imputado mantinha o domínio do fato sobre ditas operações legais, sendo responsáveis pela regularidade das escriturações da firma, bem como os garantes da conduta de seus funcionários, contadores e prepostos."*

Assim, devidamente descrita a conduta do recorrente, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.

De mais a mais, tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de pessoa jurídica que conta com diversos sócios, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica onde as decisões são unificadas no gestor, vindo o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva de seu gestor.

Esta é a situação presente, pois, conforme consignado pelo Ministério Público em sua inicial, o recorrente, à época era sócio-proprietário e administrador, sendo responsável pela regularidade das escriturações da firma, bem como os garantes da conduta de seus funcionários, contadores e prepostos. Assim também demonstra o documento de fls. 44.

Assim, apesar de se tratar de empresa de grande porte, tem-se que o recorrente era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo administrador da empresa, sendo, dessa forma, possível se admitir o nexo causal entre o crime perpetrado e a responsabilidade pessoal do sócio-administrador, ainda mais no caso em tela, em que a conduta delituosa encontra-se devidamente detalhada na inicial acusatória, garantindo-lhe o direito de defesa. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não se verificando hipótese de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar o falso, nem interesse dessa prática por terceiros e constando mesmo o reconhecimento pelos então denunciados de que, de fato, a sociedade empresária adquirente daquelas era a TFI, tem-se imputação de falso com razoável suporte indiciário da autoria - justa causa - e clara imputação de terem ambos recorrentes colaborado conscientemente para a declaração falsa, o que permite de modo suficiente o exercício da defesa.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 60844, Rel Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015)

A alegação de ausência de dolo, bem como as teses tributárias, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo assim, vedada a sua análise por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0295367-0

RHC 65.824 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00194039120128260047 00220000 21515603320158260000 220000 2496/2012 24962012
RI002VZF20000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
TIAGO A L SANTILLI
PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA
GABRIEL BARMACK SZEMERE
MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.